



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1064006-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido A. C. CAMARGO CANCER CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.435

Remessa Necessária nº 1064006-97.2024.8.26.0053

Impetrante: **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE**

Impetrado: **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRTC II**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Gilsa Elena Rios

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de remessa necessária face a sentença que concedeu segurança, em mandado de segurança impetrado pela Fundação Antônio Prudente contra ato do Delegado Regional Tributário da Capital – DRTC-II, para assegurar a não incidência de ICMS sobre a importação do medicamento "PENTAM 300mg", tendo em vista se tratar a impetrante de entidade sem fins lucrativos, para o exercício de suas finalidades essenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF, à importação de medicamentos por entidade de assistência social sem fins lucrativos.

III. Razões de Decidir

3. A CF veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. 4. A impetrante cumpre os requisitos do art. 14 do CTN, não distribuindo patrimônio ou rendas, aplicando recursos no país e mantendo escrituração adequada, justificando a imunidade tributária.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF, abrange o ICMS sobre importações por entidades de assistência social sem fins lucrativos. 2. O cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14

do CTN **justifica a não incidência do ICMS**".

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 263/267), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Fundação Antônio Prudente** contra ato coator do **Delegado Regional Tributário da Capital – DRTC-II**, que, confirmando o deferimento de antecipação de tutela (fls. 225/228), **concedeu a segurança**, para **assegurar a não incidência de ICMS sobre a importação do medicamento "PENTAM 300mg"** (uma caixa com dez frascos de isotionato de pentamidina em pó para solução injetável), importado dos Estados Unidos da América pela impetrante, para o exercício de suas finalidades essenciais.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que a impetrante **busca o reconhecimento da não incidência do ICMS** sobre a importação do medicamento "PENTAM 300mg" (uma caixa com dez frascos de isotionato de pentamidina em pó para solução injetável), importado dos Estados Unidos da América, para o exercício de suas finalidades essenciais.

Pois bem, a Constituição Federal no artigo 150, inciso

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

VI, alínea "c", veda a instituição de impostos sobre as instituições de assistência social, sem fins lucrativos. "Verbis":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI. instituir impostos sobre:

(...)

c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas**. (negritei)

No mesmo diapasão, o artigo 9º, inciso "c" do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966) estabelece:

Art. 9º. **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV. cobrar imposto sobre:

(...)

c. o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

Insta consignar que a imunidade tributária também se estende ao ICMS sobre as operações de importação de mercadorias desde que vinculadas às atividades essenciais da instituição, já tendo o E. Supremo Tribunal Federal decidido que: "(...) as entidades de assistência social estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição

Federal, em relação ao ICMS incidente sobre a comercialização de mercadorias por elas produzidas ou importadas” (**Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 236.240-5, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 09/09/2.003**).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), no seu artigo 14, elenca os requisitos para que as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, possam se beneficiar dessa imunidade. “Verbis”:

Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. Aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (negritei)

De acordo com o estatuto social acostado aos autos (fls. 73/95), a impetrante é entidade civil, sem fins lucrativos, voltada, aos campos técnico-científico e assistencial, ao combate do câncer. “Verbis”:

Art. 1º. A Fundação Antônio Prudente, sucessora por transformação da Associação Paulista de Combate ao Câncer A.P.C.C., com sede na Rua Professor Antônio Prudente nº 211, na cidade de São Paulo, e foro nesta Capital, terá duração indeterminada. O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 2º. **A Fundação Antonio Prudente, que não tem qualquer objetivo de lucro, tem por fim, nos campos científico, técnico, assistencial e social, o combate ao câncer**, mantendo um Instituto Central composto de:

- a. Hospital A. C. Camargo, atualmente denominado Hospital do Câncer Centro de Tratamento e Pesquisa A. C. Camargo, o qual será provido dos serviços indispensáveis ao atendimento, em ambulatório e internação, de pacientes

portadores de câncer. Da sua capacidade operacional, observado o estabelecido na legislação pertinente, a Diretoria Executiva da Fundação destinará uma porcentagem variável para sua finalidade filantrópica;

b. Escola de Cancerologia, denominada Celestino Bourroul, que se destinará ao ensino de Cancerologia, em nível de pós-graduação, a médicos e profissionais qualificados do País e do Exterior, que se candidatem e preencham os requisitos de seu regulamento;

c. Centro de Estudos, que reunirá médicos do Hospital, alunos da Escola de Cancerologia e outros interessados, na forma do regulamento que para esse fim a Fundação outorgará;

d. Centro de Pesquisas Básicas, denominado Haroldo R. Levy, destinado a estabelecer, manter e desenvolver a pesquisa científica, básica e clínica, para esclarecer os problemas de Cancerologia e aperfeiçoar os meios de controle do câncer, dentro de suas possibilidades;

e. Escola de Enfermagem, destinada a formar profissionais técnicos na área da Saúde;

f. Programas de Pós-Graduação na área de Oncologia;

(...)

Art. 4º. São recursos da Fundação: as rendas oriundas de unidades e órgãos por ela mantidos; os resultados de campanhas de arrecadação pública que fizer; os auxílios e subvenções do poder público e de entidades particulares e quaisquer outras receitas financeiras.

Parágrafo único. **Toda a renda obtida pela Fundação reverterá em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País.**
(negritei)

Fácil perceber nesse contexto que o medicamento “PENTAM 300mg”, importado pela impetrante, de fato corresponde a fármaco adquirido e destinado à consecução de atividades essenciais.

Além disso, restou demonstrado nos autos que a impetrante não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas

receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, de forma que a impetrante cumpre com todos os requisitos dispostos pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), ambos acima indicados no texto, de modo a fazer jus ao reconhecimento da não incidência do ICMS sobre a importação do medicamento descrito na exordial.

Neste sentido é o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado Regional Tributário de Guarulhos – 2. Pretensão ao desembaraço aduaneiro do medicamento CARMUSTINA necessário à consecução das atividades da impetrante, sem a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS – 3. Imunidade tributária – Entidade beneficente sem fins lucrativos – Direito constitucionalmente garantido – Presentes provas do direito líquido e certo e da ilegalidade do ato da autoridade coatora – Concessão da ordem – 4. Exegese das normas contidas no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009 – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida. **(Remessa Necessária Cível nº 1029303-54.2020.8.26.0224; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/07/2.021; Data de Registro: 21/07/2.021)**

Bem como desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMUNIDADE – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COM ISENÇÃO DE ICMS – Entidade Beneficente e Assistência Social, sem fins lucrativos – Imunidade tributária estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, que também abrange o ICMS, quando da entrada de mercadorias importadas.

Precedentes do STF – Sentença mantida – Reexame Necessário não provido. **(Remessa Necessária Cível nº 1018357-76.2020.8.26.0562; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/05/2.021; Data de Reg.: 05/05/2.021)**

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A PESQUISA – Pretensão ao reconhecimento da não incidência de ICMS sobre a importação do medicamento "anti-fungo liposomal anfotericina B" – Sentença de concessão da segurança – Imunidade tributária da impetrante em razão do medicamento importado guardar relação de essencialidade com as suas finalidades assistenciais e não ser destinado ao comércio – Imunidade garantida pelo art. 150, VI, "c", da CF – Sentença mantida – REEXAME NECESSÁRIO não provido. **(Remessa Necessária Cível 1010924-84.2021.8.26.0562; Des. Rel. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/05/2.022; Data de Reg.: 12/05/2.022)**

REMESSA NECESSÁRIA – ICMS – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS – FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE – Importação de equipamentos gerais que se destinam à utilização no ambiente hospitalar – Imunidade tributária – Inteligência do artigo 150, inciso VI, alínea c e § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TJSP – Segurança concedida – Sentença mantida – Recurso oficial não provido. **(Remessa Necessária Cível 1048139-74.2018.8.26.0053; Relª. Desª. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 06/08/2.019; Data de Reg.: 07/08/2.019)**

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente remessa necessária, para **manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO